



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ALEXANDRE FERNANDES DE CASTRO

**A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS POLICIAIS  
MILITARES SEQUELADOS EM DECORRÊNCIA DE ATO OU EFEITO DO  
SERVIÇO POLICIAL**

GOIÂNIA-GO

2024



ALEXANDRE FERNANDES DE CASTRO

**A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS POLICIAIS  
MILITARES SEQUELADOS EM DECORRÊNCIA DE ATO OU EFEITO DO  
SERVIÇO POLICIAL**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Reycilane Carvalho Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

## **A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES SEQUELADOS EM DECORRÊNCIA DE ATO OU EFEITO DO SERVIÇO POLICIAL**

### **THE POSSIBILITY OF PROMOTION BY MERIT OF MILITARY POLICE OFFICERS WHO ARE SEQUELAE AS A RESULT OF AN ACT OR EFFECT OF THE POLICE SERVICE**

Alexandre Fernandes de Castro\*  
Reycilane Carvalho Silva\*\*

**Resumo:** Este artigo trata-se de uma pesquisa acerca dos direitos humanos com ênfase no direito das pessoas com deficiência. A análise se concentra nos profissionais da segurança pública do Estado de Goiás, que em decorrência do labor policial sofreram alguma lesão em razão ou ato do serviço, e tornaram portadores de deficiência, e por imposição de ato normativo não são promovidos pelo critério do merecimento. O estudo buscou indicar a necessidade de modernização e adequação das normas jurídicas que norteiam as promoções por merecimento dos policiais militares goianos, que são portadores de alguma deficiência. Com apontamentos legais que possibilitam a esses militares, à ascensão profissional, também por merecimento. Metodologicamente observaram-se as leis relacionadas ao tema com análise documental e de conteúdo das referidas leis, com espeque na dissecação crítica do discurso que favoreceram para as implicações sob a ótica da gestão de pessoas no exercício de seu trabalho policial. Conclui-se pela necessidade de aditamento do artigo 36, § 6º da Portaria 8684 de 2016, que normatiza as inspeções de saúde da PMGO, levando em conta os critérios de legalidade, legitimidade e dignidade da pessoa humana contempladas pelos direitos humanos e pelo direito do trabalho.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Polícia Militar; Deficiência; Meritocracia.

**Abstract:** This article is a research on human rights with an emphasis on the rights of people with disabilities. The analysis focuses on public security professionals in the State of Goiás, who, as a result of police work, suffered an injury as a result or act of service, and became disabled, and due to the imposition of a normative act are not promoted according to the criterion of merit. The study sought to indicate the need to modernize and adapt the legal standards that guide merit-based promotions for military police officers in Goiás, who have a disability. With legal notes that enable these soldiers to rise professionally, also based on merit. Methodologically, the laws related to the topic were observed with documentary and content analysis of the aforementioned laws, with an emphasis on the critical dissection of the discourse that favored the implications from the perspective of people management in the exercise of their police work. It is concluded that there is a need to add article 36, § 6 of Ordinance 8684 of 2016, which regulates PMGO health inspections, taking into account the criteria of legality, legitimacy and dignity of the human person contemplated by human rights and the law of work.

**Keywords:** Human Rights; Military Police; Deficiency; Meritocracy

---

\* Bacharel em direito, com especialização em Gestão, Governança e Setor Público (PUC/RS). Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: aecastropmgo@gmail.com.

\*\* Pós Doutora em Direitos Humanos (UFG). Orientadora do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: reycehadud@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Por muitos anos, a deficiência foi tratada como uma doença e para tanto na reabilitação buscava-se a cura. O indivíduo deficiente não tinha a sua condição física amparada juridicamente para que vivesse com um mínimo de dignidade humana frente aos não deficientes e também à sua própria condição de ser humano.

No pós Segunda Guerra Mundial, em que a comunidade global vivenciou a violação de muitos direitos humanos e as atrocidades do prélio das décadas de 10 e 40 do século passado, as Nações reuniram-se e procuraram aspirar um mundo mais civilizado e comprometido. Com o objetivo de garantir a dignidade e todos os direitos inerentes à pessoa humana, nesse contexto surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um parâmetro para outras normas jurídicas a fim de promover direitos e garantias aos seres humanos.

Partindo dessa premissa, neste momento histórico político e social, em 1971 reluz a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, e em 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, todas buscando garantir que as pessoas deficientes sejam seres humanos com direitos e garantias fundamentais à vivência em sociedade.

No ano de 2006 com o advento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências, têm-se dado maior visibilidade e necessidade de ações afirmativas a fim de combater todas as formas de discriminação, com a promoção de acessibilidade, inclusão, respeito e garantia à dignidade humana das pessoas com deficiência.

Assim, na esteira da evolução dos direitos humanos, é importante que as organizações modernizem as estruturas e práticas de gestão de pessoas para alinhar-se com os avanços legais. A modernidade organizacional, abrange a incorporação de políticas inclusivas que respeitem e promovam a diversidade, independentemente de suas condições físicas.

Neste sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça a compreensão da deficiência como uma prioridade de direitos humanos e de desenvolvimento, pois delinea os direitos civis, culturais, políticos, sociais, e econômicos das pessoas com deficiência e visa promover, proteger, e garantir o usufruto pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes a estas.

Destaca-se dentre os direitos aduzidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o direito ao trabalho, no artigo 27 leciona o direito das pessoas com deficiência a de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito

abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha, ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível.

Há proibição expressa de todas as formas de discriminação no emprego, com destaque às condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, “ascensão profissional” e condições seguras e salubres de trabalho.

É ostensivo que todo o arcabouço jurídico pátrio, protege os direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, e o “direito à ascensão profissional” sem qualquer tipo de discriminação é um direito fundamental e ao mesmo tempo um direito humano, e busca amparar e resguardar a dignidade humana da pessoa deficiente.

Neste prisma, destaca-se o direito ao trabalho e todas as suas minúcias, das pessoas deficientes, principalmente a valorização profissional, como permanência no emprego, trabalho em ambientes facilitadores, “ascensão na carreira”, etc. No ano de 2008 o Estado Brasileiro internalizou ao ordenamento jurídico, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como sendo norma de “*status*” constitucional, logo hierarquicamente acima das demais leis.

Em meados de 2022 a Organização Mundial da Saúde e a UNICEF, publicaram um relatório pormenorizado que estima existir em todo o mundo, mais de 2,5 bilhões de pessoas deficientes, desse total 240 milhões são crianças e com o envelhecer da sociedade global, em 2050 o número pode aumentar para 3,5 bilhões de pessoas com algum tipo de deficiência.

A União Europeia por intermédio do Tribunal de Contas, divulgou um relatório especial, e diagnosticou que aproximadamente um quarto dos cidadãos são portadores de deficiência, cerca de 25% das pessoas com idade igual ou superior a 16 anos, declararam ser portadoras de uma deficiência, fosse ela grave ou moderada, isso representa cerca de 87 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.

No Brasil a população com deficiência está estimada em 18,6 milhões de pessoas que corresponde a 8,9% da população, esses dados fazem parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Desse universo de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, 10,7 milhões são mulheres e indica que, de toda população feminina no País, 10% possuem algum tipo de deficiência.

Com toda essa importância legal acerca do tema e muito mais por se tratar de direitos humanos, tem-se que na composição da estrutura da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), haja militares que em decorrência do serviço policial sofreu alguma limitação

corpórea e tornou-se uma pessoa deficiente, e neste caminho lhe assiste direitos advindos da sua nova condição.

Assim, o estudo busca indicar a necessidade de modernização e adequação das normas jurídicas que norteiam as promoções por merecimento dos Policiais Militares goianos, em especial aos acometidos por sequelas e/ou moléstias, quando na atividade policial militar ou em decorrência desta, e passaram à condição de pessoa deficiente.

É cediço, que as Polícias Militares do Brasil são Instituições de Estado com missões bem definidas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e em leis ordinárias, dentre as missões a de maior relevância é a de garantir os direitos humanos da população, isso envolve também os seus próprios integrantes, militares, concursados e cursados com direitos e deveres transcritos em leis que regulam as carreiras das praças e oficiais, desde o recrutamento à reserva.

Desta maneira, a legislação que aprova as normas de inspeções de saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, afasta o militar não apto ao serviço operacional, à possibilidade da promoção por merecimento. Porém, a hipótese levantada é a seguinte: é necessária a realização de testes de aptidão física para militares deficientes visando à promoção, mesmo considerando que já trabalham em locais adequados à sua capacidade física?

Para tanto, este artigo tem como objetivo geral, observar a legislação interna da Polícia Militar do Estado de Goiás, levando em consideração os espíritos das Leis que garantem os Direitos e Garantias das pessoas portadoras de Deficiência nos quadros da Corporação. Com os objetivos específicos procuraremos descrever as abordagens históricas e técnicas conceituais de deficiência e a evolução da legislação em âmbito internacional, nacional e em Goiás; observar as condições dos Militares deficientes físicos em relação à promoção; analisar as normas administrativas quanto à promoção de Militares deficientes; e avaliar possíveis mudanças no artigo 36, §6º da Portaria 8684, de 20 de dezembro de 2016.

De forma qualitativa foi realizado uma análise de conteúdo dos textos legais, com uma abordagem de discurso crítico, Bardin (2011), acerca da realidade do policial militar com deficiência.

O estudo perpassa pelos conceitos jurídicos da pessoa com deficiência, com abordagem histórica e evolução das técnicas de classificação dos impedimentos corporais, finalizando com o panorama legal em Goiás, e a normatização do tema dentro da Polícia Militar goiana

## 1. CONCEITOS E NORMAS JURÍDICAS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O respeito à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e aos direitos humanos da pessoa com deficiência, transpassa o âmbito jurídico e se estende a conceituação de um modelo jurídico emancipatório da pessoa com deficiência, que outrora, a definia como doença, algo incapacitante e que fomenta atitudes discriminatórias por parte da sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência definiu em seu artigo inicial que "Pessoas com deficiência são aquelas que apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, ao se depararem com obstáculos diversos, podem dificultar sua inclusão total e eficaz na sociedade junto com as demais pessoas".

Já a Lei Federal nº 13.146/2015, que adapta as diretrizes da Convenção da ONU nacionalmente, estabelece em sua primeira cláusula que pessoa com deficiência é aquela que possui limitação duradoura de ordem física, mental, intelectual ou sensorial que, quando confrontada com uma ou mais barreiras, pode impedir sua participação plena e eficaz na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos (CIF, 2015).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) utilizava uma linguagem médica para classificar os impedimentos corporais, mas, com o advento da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, passou a adotar um conceito "biopsicossocial", de acordo com os princípios, valores e o desafio político da definição de deficiência proposta pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (OMS, 2006).

Essa nova classificação dos impedimentos corporais é considerada um marco na legitimação do modelo social no campo da saúde pública e dos direitos humanos, Diniz (2007).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência positivou conceituando em seu artigo 1º, "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (Brasil, 2019).

Em primeiro lugar, é importante salientar que o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra característica, é um objetivo fundamental do Brasil. A legislação protege e protege direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, tanto para brasileiros quanto para estrangeiros residentes, Pimentel (2018).

Além do status de norma constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a nossa Carta Maior de 1988 em vários momentos retrata os direitos das pessoas com deficiência e deveres do Estado em garantir esses direitos. Como a legislação trabalhista que proíbe a discriminação salarial e os critérios para a admissão de trabalhadores com deficiência, tanto no setor urbano quanto no rural, enfatizando a melhoria das suas condições sociais, Fonseca (2010).

Ademais, há diretrizes claras acerca das responsabilidades que devem ser compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no cuidado com a saúde e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Esses órgãos também têm a competência de legislar sobre a proteção e integração social dessas pessoas, Lopes (2006).

Em relação à assistência social, a legislação brasileira assegura serviços de assistência a pessoas que necessitam, sem a necessidade de contribuição à seguridade social. Isso inclui capacitação e reabilitação de indivíduos com deficiência e sua integração na comunidade, além de assegurar um salário-mínimo mensal para idosos que não podem prover suas próprias despesas ou ser sustentado por suas famílias, Fonseca (2010).

Finalmente, a legislação trata da construção e adaptação de infraestrutura pública para assegurar a acessibilidade de indivíduos com deficiência, incluindo a adaptação de vias públicas, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo para garantir o acesso adequado, Ethos (2012).

Em 2015 é instituída a Lei 13.146, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Logo no princípio o Legislador baseia-se o Estatuto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no §3º do artigo da Constituição Federal Brasileira, e reforça em seu artigo 2º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Goiás, 2015).

No ano de 2019, entra em vigor em Goiás a Lei nº 20.638, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, converge na íntegra com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Federal nº 13.146/2015, ao apontar a pertinência e estreitar o que se busca no objeto da pesquisa, indica-se os Artigos 27 da Lei nº 20.638 de 14 de novembro de 2019:

“... Art. 27. **O Estado reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as pessoas sem deficiência.**

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo abrange o direito à oportunidade de se manter em um trabalho de sua livre escolha ou aceitação, **em um ambiente de trabalho que seja receptivo, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência** (Goiás, 2015). (grifo nosso)

Reforçando o que foi dito, o governo deve assegurar que não haja discriminação baseada em deficiência em todos os aspectos relacionados ao emprego. Isso abrange todas as fases do processo de seleção, desde a seleção, seleção e admissão até a permanência no cargo, proporcionando chances de ascensão profissional e garantindo um ambiente de trabalho seguro e saudável (Goiás, 2019).

Estas diretrizes expressam o compromisso do Estado em criar um ambiente de trabalho inclusivo e equitativo, valorizando as capacidades de todos, sem distinção de condições físicas ou mentais. É um passo fundamental para assegurar a dignidade, o respeito e a igualdade no ambiente de trabalho para todos.

## 2. ABORDAGENS HISTÓRICAS E TÉCNICAS

A Organização Mundial de Saúde (OMS) alude duas classificações para delinear às condições de saúde dos indivíduos: a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID-10), que é a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças, e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

A CIF foi aprovada no ano de 2001, pela Organização Mundial da Saúde, abreviando os princípios, valores e o provoco político da definição de deficiência proposta pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o apontamento estabelece critérios para mensurar as barreiras e a restrição de participação social. Até a publicação da CIF, a OMS adotava uma linguagem estritamente biomédica para a classificação dos impedimentos corporais, por isso o documento é considerado um marco na legitimação do modelo social no campo da saúde pública e dos direitos humanos, Diniz (2007).

Antes à CIF, a explanação da deficiência era baseada em restrições de habilidades que levavam a desvantagens sociais. A desvantagem era causada pelos impedimentos, por isso a ênfase nos modelos curativos ou de reabilitação.

Durante vários anos, o enfoque biomédico da deficiência foi dominante nas políticas públicas da OMS, o que resultou na predominância de uma linguagem que focasse na reabilitação ou cura dos impedimentos corporais, para as políticas públicas de diversos países

conectados à organização. No Brasil, o modelo biomédico é a base para pesquisas populacionais, serviços de assistência e, em grande parte, políticas de educação e saúde para pessoas com deficiência, Farias; Buchalla, (2005).

A CIF brota após reflexões sobre as potencialidades e limitações dos modelos biomédico e social da deficiência. A sugestão do documento é constituir um léxico biopsicossocial para delinear os impedimentos corporais e avaliar as barreiras sociais e a participação, com objetivos universais (Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais, 2003).

Não obstante, essa pretensão genérica pode ser interpretada de duas maneiras. A primeira é um apreço político do modelo social da deficiência para a revisão do documento: de uma categorização de corpos anormais (ICIDH) para um diagnóstico complexo da relação entre o indivíduo e a sociedade (CIF, 2003).

Um indivíduo com deficiência não é unicamente um corpo com limitações, mas sim uma pessoa que vive em uma atmosfera com obstáculos. A segunda configuração de compreender a universalidade da CIF é a implicação do modelo social: o corpo com impedimentos não é um drama individual, mas sim uma condição de vivência para quem sente os benefícios do avanço biotecnológico e envelhece. A idade e a deficiência estão densamente relacionadas pela CIF e pela nova gênese de teóricos da deficiência, Diniz (2007).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não ignora as especificidades corporais, por isso leciona "impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais" (ONU, 2006a, artigo 1º). O intercâmbio entre o corpo com percalços e as argileiras sociais restringe a participação completa e concreta das pessoas. A Convenção funda que os impedimentos e suas revelações não podem ser escondidos, e não se limita à catalogação.

Essa redefinição da deficiência como uma convenção de matriz biomédica, que relaciona os impedimentos corporais, e uma matriz de direitos humanos, que delata a opressão, não foi uma concepção isolada da Organização das Nações Unidas. Por mais de quatro décadas, o modelo social da deficiência gerou uma discussão política e acadêmica, sobre a inutilidade do conceito biomédico de deficiência para causar a igualdade entre indivíduos com deficiência e não doentes, (Barton et al, 1998).

O modelo biomédico da deficiência escora na ideia de uma relação de causalidade e vinculação entre os impedimentos físicos e as dificuldades sociais, encaradas pelas pessoas com deficiência. A questão apresentada pelo modelo social, não apenas provocou o poder

médico em relação aos impedimentos corporais, mas, principalmente, evidenciou que o corpo não é um destino de exclusão para as pessoas com deficiência (Barnes et al, 2002).

Os estorvos são considerados limitações naturais por ambientes sociais que impedem a participação plena, o que historicamente se traduziu em azar ou drama pessoal (Barnes et al, 2002, p. 6) se, no século 19, o discurso biomédico concebeu uma redenção ao corpo com impedimentos diante da historiola religiosa do pecado ou da ira divina, hoje, é a autoridade biomédica que é contestada pelo modelo social da deficiência (Foucault, 2004).

A ideia principal do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública. A deficiência não é um enigma pessoal ou familiar, mas sim uma questão de justiça (Nussbaum et al, 2007).

A crítica ao modelo biomédico não implica desconhecer a importância dos progressos nessa área para o bem-estar das pessoas (Diniz; Medeiros, 2004a, 1155) as pessoas com limitações corporais sentem dor, adoecem, e algumas carecem de cuidados constantes (Kittay, 1998), porém, os produtos e serviços biomédicos são apropriados às demandas de saúde, portanto, possuem direitos universais. Ao contrário das pessoas sem deficiência, os impedimentos se constituem em estilos de vida para quem os experimenta. Dessa forma, existem teóricos do modelo social que empreendem a ideia da deficiência como identidade ou comunidade, assim como as identidades culturais (Lanes et al, 1997).

Com o modelo social, a deficiência tornou-se uma experiência de desigualdade compartilhada por indivíduos com diferentes tipos de impedimentos: não se trata de cegos, surdos ou lesados medulares em suas particularidades corporais, mas de pessoas com deficiências que sofrem discriminação e abuso pela cultura da normalidade (Esteves, 2012).

Da mesma forma que os corpos têm diferentes contornos, existem várias maneiras de fazer um corpo com impedimentos. Nesse acostamento entre os estudos sobre deficiência e os estudos culturalistas, o conceito de opressão ganhou alento argumentativo, apesar das diferenças ontológicas impostas por cada impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, a experiência do corpo com impedimentos é discriminada pela cultura da normalidade (Butler, 2003).

A oposição entre o corpo sem e com limitações permitiu a consolidação do combate à discriminação como uma ação política, conforme estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Além das formas tradicionais de discriminação, a Convenção inclui a recusa de adaptação razoável, o que demonstra a aceitação das barreiras ambientais como uma das causas evitáveis das desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

O modelo social originalmente afirmava que uma pessoa com limitações não seria capaz de seguir o sistema de exploração e produção do capitalismo (Barton; Oliver, 1997) as pesquisas culturais contribuíram para reforçar a falta de autoridade médica sobre o corpo.

Assim, os impedimentos físicos, intelectuais e sensoriais foram diferenciados da opressão por deficiência, tornando possível que um corpo com limitações não sofra opressão, dependendo das barreiras sociais e da crítica à cultura da normalidade em cada sociedade (Diniz, 2007).

Os estudiosos do modelo social muniram com provas a ideia de que habitar um corpo com limitações não implica em ser submetido a uma sentença de segregação (Young, 1990). Nos últimos 20 anos, a ampliação da quantidade de pesquisas populacionais sobre envelhecimento reforçou a argumentação do modelo social da deficiência como uma questão de direitos humanos, apontando que um corpo com limitações é uma condição para a vivência da velhice (Wendell et al, 2001).

A perfilhação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a deficiência como um tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade. A Convenção foi legitimada em 2008, o que requer a revisão do arcabouço jurídico pátrio e a criação de novas bases para a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

A Convenção deprecia a revisão imediata das leis e adoções do Estado referentes à população com deficiência. A prática dessas medidas trará benefícios diretos para assegurar o bem-estar e a promoção da dignidade das pessoas com deficiência em todo o País.

### **3. ABORDAGENS LEGAIS AFETO AO TEMA EM GOIÁS**

No ano de 2019, foi instituído o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás, a Lei nº 20.638 de 14 de novembro de 2019, trouxe amparo aos goianos que possuem alguma limitação física àquelas preceituadas na CIF, convergindo com os valores e princípios trazidos na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tanto que já no Artigo 1º, §1º e §2º da Lei 20.638, *in verbis*:

“... Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências.

§ 1º Aplica-se, no que couber, de forma subsidiária, atos normativos, decretos e a legislação vigente que venha a complementar a efetividade do presente Estatuto (GOIÁS, 2019)

O Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás estabelece um conjunto amplo de ações que visam promover a inclusão das pessoas com deficiência. A lei estabelece um sistema que reúne as melhores práticas e normas do direito internacional e nacional (Goiás, 2019).

O Estado de Goiás se compromete a propor e incentivar políticas públicas, que instigam a conscientização de todos a fim de criar uma cultura de respeito e proteção aos portadores de deficiência, nessa esteira está transcrito no Artigo 15 da Lei 20.638, todas essas aspirações:

“... Art. 15. O Estado se compromete a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

[...]

II - Combater, no ambiente de trabalho, estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência; e

III - Promover a conscientização sobre as amplas capacidades e igualdade de contribuição das pessoas com deficiência dentro do ambiente laborativo por meio de efetivas campanhas de conscientização pública destinadas a:

[...]

[...]

c) promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

[...]

e) promover programas de formação profissional para pessoas com deficiência abordando, inclusive, orientações sobre seus direitos...” (Goiás, 2019).

Como o objeto da pesquisa é a possibilidade de promoção por merecimento dos policiais militares sequelados em decorrência de ato ou efeito do serviço policial, no Capítulo III da Lei em comento, especifica a garantia e proteção do trabalho e emprego, onde as Instituições públicas e privadas devem garantir direitos às pessoas portadoras de alguma limitação física (Goiás, 2019).

O Estado quer incluir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo seus direitos em igualdade com as sem deficiência. Entendemos que as pessoas com deficiência têm o direito de trabalhar em um lugar que seja acolhedor, inclusivo e acessível. Nisso, as medidas proíbem qualquer discriminação a emprego, incluindo recrutamento, contratação, permanência, promoção e condições de trabalho seguras e saudáveis. Logo, o destacado artigo garante condições de trabalho justas, igualdade de oportunidades e salários, proteção contra assédio e reparação.

As pessoas têm acesso a programas de ajuda profissional, entrevistas de emprego e treinamentos constantes para conseguir emprego e crescer profissionalmente. Há iniciativas para ajudar pessoas com deficiência a trabalharem sozinhas e trabalharem juntas, tanto na

administração pública como no mercado privado, incluindo parcerias com empresas e ações de igualdade, Amaral (2004).

Oferece adaptações físicas para atender melhor às necessidades das pessoas com deficiência e propõe programas de reabilitação profissional e retorno ao emprego. Protege contra práticas de trabalho forçado, assegurando que pessoas com deficiência não sejam exploradas como escravos ou servidão, e reforça a proteção de seus direitos em bases iguais, Barbosa (2008).

Estreitando o foco à carreira do policial militar goiano, a Lei 8.033 de 02 de dezembro de 1975, trouxe o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, que regula o ingresso, os valores, ética e pilares da Instituição, compromissos, deveres e direitos, definem os cargos e funções, prerrogativas, transferência para reserva, etc. Bem como na Seção II, leciona acerca da ascensão funcional dos militares, têm-se os Artigos 58:

**Art. 58 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções**, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, **de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares** a que esses dispositivos se referem (Goiás, 1975). (grifo nosso)

Assim fora editado duas Leis que regulam as promoções, sendo a Lei nº 8.000 de 25 de novembro de 1975, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás e a Lei nº 15.704 de 20 de junho de 2006 que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, são essas normas jurídicas que trazem as minúcias e assentam os direitos do militares goianos às diversas possibilidades de progressões em ambas as carreiras quando na ativa, no capítulo II da Lei 8.000, estão transcritos os critérios e conceitos das promoções dos oficiais goianos.

Os procedimentos e princípios que norteiam a promoção de oficiais e praças na Polícia Militar, de acordo com a legislação e regulamentação específicas. A progressão na carreira militar é um processo organizado e regulado para assegurar um desenvolvimento equilibrado e sistemático dentro da corporação (Goiás, 1975).

Além do mais, as promoções obedecem a critérios de antiguidade, merecimento, bravura e, em casos especiais, pós-morte. A promoção é um ato administrativo que tem como objetivo selecionar membros da Polícia Militar para assumir responsabilidades em um nível hierárquico superior, adequado às suas qualificações e experiência (Goiás, 2017).

O planejamento das carreiras dos oficiais e das praças é de competência do Comando-Geral da Polícia Militar, e deve seguir às leis e regulamentos vigentes. As

promoções de praças e oficiais são regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, garantindo que o processo seja transparente e padronizado (Goiás, 1975).

Além disso, a lei permite promoções em situações especiais para corrigir erros. Nesses casos, o policial é promovido usando critérios como antiguidade ou merecimento, para se posicionar melhor na hierarquia. Outro ponto, que os policiais não podem ser promovidos quando deixam de ser ativos na Polícia Militar (Goiás, 1975).

No artigo 14 da Lei 8.000, traça os requisitos para o oficial estar apto à promoção e para as praças os critérios estão no artigo 14-A, II e III da Lei 15.704, ambos os dispositivos são uníssonos em destacar a aptidão física, como critério objetivo a ascender na carreira (Goiás, 2019).

Com as indicações legais das promoções e requisitos, tanto à carreira dos oficiais quanto das praças do Estado de Goiás, é importante destacar também as Portarias que norteiam as avaliações e inspeções de saúde e testes de aptidão física para fins do Quadro de Acesso; Portaria nº 42/2008 – PM/1, Portaria nº 8684/2016, Portaria 4045/2008 - PM/1 e por último a Portaria 11.726/2019 – PM que inovou com o teste de aptidão física aos Militares com mais de 50 anos.

Reforçando, as condições de acesso devem considerar os interstícios, que são os períodos mínimos de serviço em um determinado posto antes de ser considerada para promoção, a aptidão física, indispensável para assegurar que o oficial seja fisicamente capaz de cumprir suas funções, e outros requisitos específicos para cada cargo dentro dos diferentes quadros da organização (Goiás, 2017).

Ao militar que está laborando no serviço policial com “restrições temporárias ou definitivas para o serviço operacional” e quando dos testes de avaliação física não logram êxito em sua execução, só concorrem à promoção pelo critério da antiguidade, por imposição do artigo 36, § 6º da Portaria 8684 de 2016. Nesse calcorrear, se existir militar deficiente físico, e que esteja em pleno labor também não poderá concorrer à promoção pelo critério do merecimento.

No capítulo III da mencionada Lei, trata do Quadro de Acesso, trazendo os requisitos mínimos e indispensáveis para a inclusão de nomes de militares em quaisquer dos Quadros de Acesso, a fim às promoções das praças, têm-se no Artigo 14-A, II e III:

“... II – Aptidão para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;

III – **aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF)**, conforme disposições inseridas em normas específicas de cada Corporação...” (GOIÁS. 2017). (grifo nosso)

Esse critério objetivo de avaliação física deve ser ponderado em cada caso, pois há militares, que no decorrer do serviço policial foram e são lesionados, e muitas das vezes sofrem limitações corporais que os impedem de realizar em sua plenitude os testes físicos aplicados, para fins de crescimento na hierarquia. Mesmo estando trabalhando, esse militar não concorre à promoção em igualdade com os demais.

Com as indicações legais das promoções e requisitos, tanto à carreira dos oficiais quanto das praças do Estado de Goiás, é importante destacar também as Portarias baixadas pelo Comandante Geral da PMGO, que norteiam as avaliações e inspeções de saúde e testes de aptidão física para fins do Quadro de Acesso e consequente ascensão profissional dos militares, destaca-se a Portaria nº 42/2008 – PM/1 que estabelece normas e condições para o teste de avaliação física e a Portaria nº 8684 de 20 de dezembro de 2016, que aprovou as normas para inspeções de saúde na Polícia Militar do Estado de Goiás.

A Portaria 42 – PM/1, editada e publicada em 10 de outubro de 2008, não alcançava os militares que porventura trazia consigo alguma limitação física e que ficavam à margem dos demais policiais, permanecendo na mesma graduação ou posto enquanto perduravam essas limitações e impossibilidade de realizarem o teste de aptidão física – TAF, nos termos dos Artigos 15 e 16, trazem um dos requisitos “aptidão física”, necessários para que o militar pudesse alcançar no caso dos oficiais ( Art. 14, I, alínea b, da Lei 8.000/75) e as praças ( Art. 14-A, II, III da Lei 15.704/2006). Porém em 03 de dezembro de 2013, o Comandante Geral da PMGO, editou a Portaria 4045 - PM/1, acrescentando ao Artigo 15 da Portaria 42 – PM/1, O Parágrafo único e o Artigo 15-A e seus §§ 1º, 2º, oportunizado que os militares com alguma restrição física possam suprimir um dos exercícios de acordo com a limitação.

O Artigo 14 da Lei 8.000 estabelece os requisitos para a promoção de oficiais da Polícia Militar, enfatizando a importância de combinar competência profissional com integridade moral. Para ser promovido o oficial deve cumprir uma série de requisitos essenciais, divididos em três grupos principais. Em primeiro lugar, as condições de acesso devem considerar o cumprimento de interstícios, que são os períodos mínimos de serviço necessários em um determinado posto antes de uma possível promoção.

A aptidão física também é um requisito indispensável, garantindo que o oficial tenha a capacidade física necessária para cumprir suas atribuições. Além disso, existem requisitos específicos para cada cargo dentro dos diversos quadros da organização que precisam ser atendidos. Além desses fatores, o oficial deve manter um conceito profissional positivo, demonstrando desempenho, eficiência e habilidades adequadas ao cargo. O conceito moral do

oficial é tão importante quanto o seu caráter e valores éticos, elementos fundamentais para manter a integridade e a confiança na força policial.

A Portaria 4045 - PM/1 – 2013 inovou em parte, possibilitando aos militares sequelados em serviço ou razão deste, que carregavam ou carregam alguma limitação física, e estão no serviço ativo policial, exercendo várias atividades essenciais dentro da Instituição. Essas atividades são tão quanto importantes como o serviço de policiamento ostensivo, mesmo assim, eles sofrem ainda grandes perdas quando à progressão funcional, pois concorre o quadro de acesso apenas por antiguidade, mesmo estando apto fisicamente para fins legais e de promoção, conforme os requisitos aduzidos na citada Portaria.

Essas limitações normativas defrontam com os valores, objetivos e princípios que o Brasil se comprometeu quando se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e posteriormente artificiou como norma com força constitucional.

O Comando-Geral quando editou a Portaria 4045 – PM/1 – 2013, levou em consideração acolher o Parecer nº 005592 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás de 03 de novembro de 2011 (ANEXO I), em que o PGE entendeu que tanto a Lei 8.000/75 que trata das promoções dos oficiais da ativa e a Lei nº 15.704/06 que trata da promoção para as praças, não possuem nenhuma vedação a que os militares “aptos com restrição” pela Junta Central de Saúde participem dos processos de promoção ou dos cursos de aperfeiçoamento, dentre outras considerações como reconhecer que os militares com restrição de saúde e estão exercendo atividades meio, tão importantes para a administração militar.

Ao debruçar acerca do tema, é demonstrado que a autoridade máxima militar, não reconheceu na íntegra o Parecer do PGE, pois é claro o entendimento da Procuradoria, que a PMGO deveria adotar todos os mecanismos legais para fins de oportunizar aos militares “aptos com restrição” da ativa, serem promovidos pelos critérios estabelecidos em Lei Ordinária, pois o douto Procurador não trouxe a interpretação restritiva, serem os militares com restrições promovidos apenas pelo critério da antiguidade, fato que o comando da PMGO ao editar a citada Portaria em seu Art. 15-A. § 3º estreitou o direito dos militares com restrição de saúde temporária à possibilidade de promoção somente por antiguidade, temos: *“..§ 3º. O TAF citado no caput, somente será levado em conta para efeitos de promoção por antiguidade...” (GOIÁS, 2006)”*

As normas que regulam e norteiam as promoções dos militares goianos, infelizmente ainda não alcançaram os efeitos das legislações modernas, que preservam e garantem os direitos humanos e garantias da dignidade das pessoas deficientes. Que por motivos da árdua

missão do serviço policial, em sua maioria entram para a caserna sem qualquer moléstia e vão para a reserva adoecidos e acometidos das mais diversas doenças catalogadas em CID e CIF.

Alguns carregam limitações físicas e convivem eternamente com as dores da sequela e ainda suportam as discriminações inerentes à sociedade que vivemos, para alguns a possibilidade de promoção por antiguidade (aqueles da ativa com restrição temporária). Outros os deficientes físicos, que vivem no limbo normativo, quando da possibilidade de promoção são afastados do direito de crescimento na hierarquia, por não serem aptos fisicamente.

Nasce um processo de angústia mental e de sentimento de inutilidade social, mesmo o militar deficiente produzindo como os demais, nos dias atuais, restam-lhe buscar o direito às barras do Poder Judiciário, para serem reconhecidos como militares, com direito à promoção por antiguidade e merecimento (Goiás, 2006).

A Polícia Militar do Estado de Goiás, por ser uma Instituição permanente de Estado, com a missão de garantir à sociedade seus direitos e manter a ordem e segurança pública, por meio das intervenções perpetradas por seus militares, conclui por uma análise profunda nas legislações internas a fim de acomodar aos seus quadros, o militares deficientes, garantias de acesso aos direitos básicos, convergindo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Ordinária nº 20.638 de 14 de novembro de 2019 do Estado de Goiás.

Ao militar que está laborando no serviço policial com “restrições temporárias ou definitivas para o serviço operacional” e quando dos testes de avaliação física não logram êxito em sua execução, só concorrem à promoção pelo critério da antiguidade, por imposição do artigo 36, § 6º da Portaria 8684 de 2016. “Nesse calcorrear se existir militar deficiente físico, e que esteja em pleno labor também não poderá concorrer à promoção pelo critério do merecimento”.

Para tanto, a modernização da legislação interna corporis da PMGO, em adequação aos espíritos das leis que garantem os Direitos e Garantias das pessoas portadoras de Deficiência Física nos quadros ativos da Corporação, sugere-se que seja acrescido ao Artigo 36, § 6º da Portaria 8684 de 2016, a alínea “a” com a seguinte redação;

“... § 6º - O militar que se encontra na situação de apto para o SPM com restrições médicas, pela Junta Central de Saúde da PMGO, e estiver trabalhando em serviço administrativo (atividade meio), cumprindo sua jornada de trabalho integralmente, situação esta declarada pelo comandante de unidade, poderá ser considerado apto para o quadro de acesso, se o mesmo for considerado pela JCS, apto para realização do TAF, de tal forma que o mesmo concorra às promoções para as vagas por

antiguidade, exceto para o Tenente Coronel, que concorre somente pelo critério de merecimento...” (GOIÁS. 2016).

“... a - Nos casos, comprovados pela JCS ou por Juntas Médicas Especializadas, o militar portador de deficiência física, que comprovadamente foi adquirida durante o serviço policial militar ou em decorrência deste, cumprindo sua jornada de trabalho integralmente, serão avaliados fisicamente em TAF especial, conforme as limitações em cada caso, em sendo APTO, concorrem às promoções pelos critérios do merecimento e antiguidade.

Nisto, as legislações e medidas adotadas no Estado de Goiás refletem um compromisso robusto com a inclusão social e econômica das pessoas com deficiências, justamente com outras leis complementares, estabelece um marco legal que não apenas alinha o Estado, mas garante a implementação das políticas públicas.

#### **4 GESTÃO ORGANIZACIONAL**

Sobre a gestão organizacional no contexto das promoções por merecimento dos policiais militares com sequelas em decorrência do serviço policial abrange uma integração de vários conceitos que foca também na transformação das instituições para que possam responder adequadamente cada desafio contemporâneos (Campos et al., 2023).

Tais necessidades, pode significar a adoção das práticas inovadoras para a gestão de recursos, e na implementação de tecnologias avançadas para a segurança e os desafios que envolve a revisão e atualização de políticas, práticas e nas estruturas organizacionais para que estejam alinhadas com os objetivos na prestação de serviços públicos (Costa; Cruz, 2022).

Neste contexto, os policiais militares, podem se beneficiar do desenvolvimento de políticas que garantam a adequada reabilitação e apoio, ou na transição para as funções compatíveis com as suas novas capacidades, promovendo um ambiente de trabalho inclusivo e reconhecido, assegurando que as promoções sejam conduzidas de maneira justa. Essas ações asseguram que as promoções sejam conduzidas de maneira justa, elevando assim a autoestima da equipe (De Carvalho; De Sousa, 2024).

Estes aspectos de gestão contribuem também para uma instituição mais robusta, capaz de lidar com as mudanças necessárias para atender essas mudanças com uma abordagem holística e as necessidades individuais dos policiais, que têm sacrificado sua saúde física e mental para o cumprimento do dever (Costa; Cruz, 2022).

Portanto, a modernização organizacional, no que tange a promoção por merecimento de policiais sequelados, implica uma revisão das práticas de gestão vão além das normas tradicionais o que enfoca a criação de um sistema mais inclusivo que reconheça os desafios

únicos enfrentados por esses profissionais, permitindo a adaptação das suas habilidades e limitações, e assim, com a contribuição contínua desses indivíduos para a segurança pública.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo buscou-se contribuir com a Administração Militar, sugerindo mudanças na Portaria 8684 de 20 de dezembro de 2016, que aprovou as normas para inspeções de saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial a redação do Art. 36, § 6º. O estudo procurou garantir aos militares da ativa, com “restrições parciais” e/ou aqueles com “restrições temporária” que se tornaram definitivas (portadores de deficiência) e este esteja em pleno labor, na atividade meio tão importante para a administração da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A idealização é que estes possam concorrer aos quadros de acesso e consequentemente ser oportunizada a promoção pelo critério do merecimento, pois a continuidade e vigência do parágrafo da Portaria em comento, está evidentemente em desconformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Ordinária nº 20.638 de 14 de novembro de 2019 do Estado de Goiás. A destacada Portaria, quando da sua elaboração não levou a cabo a íntegra do Parecer nº 005592 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

Pois é de bom alvitre que, as Instituições sigam os preceitos mandamentais da Constituição Federal e outras normas Infraconstitucionais que versam sobre o tema, quais sejam as questões sobre a inserção de direitos e garantias das pessoas que acidentam em decorrência do serviço, e adquiram sequelas temporárias ou permanentes. A Polícia Militar, adequando esta Portaria, em especial o artigo questionado, às normas já citadas, agirá de forma equânime para com seus quadros e será vanguarda sobre o tema, tendo em vista que existem militares que carregam estigmas de marcas, dores e sequelas que adquiriram em “serviço ou em razão deste”, não tem alcançado os mesmos direitos que os demais, quanto à ascensão profissional, mesmo estando exercendo atividades administrativas, que são tão quanto importantes como a atividade fim da Polícia Militar.

O direito de promoção pelo critério do merecimento aos militares que estão sob a égide do Art. 36, §6º da Portaria 8684/2016, não está sendo legitimados, pois muitos desses policiais, são considerados Portadores de Deficiência Física e laboram com o status “apto para o serviço policial com atividades administrativas”, assim sendo continuam trabalhando, mesmo estando sequelados, colaborando com o bom andamento da Administração Policial.

Exemplo desse labor dos militares sequelados temo; auxiliares de seções, atendentes de telefones de emergências, guardas de instalações, reservas de armamentos, etc, dentre tantas outras frentes de serviço indispensáveis para que os demais que estão distribuídos no policiamento ostensivo e preventivo, possam exercer com eficiência suas funções. Por tudo isso, que os direitos e garantias quando da ascensão profissional deveriam ser iguais para todos, nas condições aqui aduzidas, quais sejam os mesmos critérios para promoção por merecimento e antiguidade.

Integrando as práticas de gestão de organizacional, não somente reflete na adaptação às novas habilidades sociais e profissionais, mas tem um papel na elevação da autoestima da equipe e no fortalecimento do nome institucional. Assim, com a modernização das leis, demonstra um compromisso com os princípios de equidade e justiça perante a sociedade.

Por derradeiro, idealizamos mudanças no Art. 36, § 6º da Portaria 8684, de forma a indicar que os militares com restrições operacional, decorrentes do labor policial, possam alçar o direito de promoção pelo critério do merecimento.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, L.A. **Mercado de trabalho e deficiência**. Revista brasileira de educação especial. 2004. ASSIS, Olney, Queiroz.

BARBOSA, Ana Maria. **Cotas, empresas e pessoas com deficiência**. Paraná, Coordenadora do programa “Agenda Deficiência” e diretora de Comunicação de Rede SACI (Sociedade Apoio, Comunicação e Informação). 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. 279 p.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press, 2002.

BARTON, Len; OLIVER, Mike (Ed.). **Disability studies: Past, present and future**. Leeds: Disability Press, 1997.

BRASIL, Lei 13.146 (2015). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Brasília: 06 de julho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.213. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Selma Dias Ferreira et al. **A gestão de pessoas na administração pública**. 2023.

CENTRO COLABORADOR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE PARA A FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS (Org.). CIF: **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

COSTA, Cristiano Cunha; CRUZ, Alysson. **Planejamento Estratégico como ferramenta de gestão da polícia militar do Estado de Sergipe**. Administração De Empresas Em Revista, v. 3, n. 29, p. 345, 2022.

DE CARVALHO, Alexsandro Pereira; DE SOUSA, Marco Aurélio Batista. **Gestão de pessoas por competência: Aspectos de sua implantação no serviço público federal**. 2024.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

ESTEVES, Renata da Gama Lima Perez. **A cota de deficientes e os problemas enfrentados quase 20 anos de lei em vigor**. 2 ed. São Paulo, 2012.

ETHOS. **O que as Empresas Podem fazer Pela Inclusão das Pessoas com Deficiência**. Coordenação Marta Gil - São Paulo, 2012.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas**. Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 187-193, jun. 2005.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004.

GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa, 1989.

GOIÁS. Lei nº 20.638. **Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa, 2019.

GOIÁS. Portaria nº 8684. **Aprova as Normas para Inspeções de Saúde na Polícia Militar do Estado de Goiás**. Goiânia: Polícia Militar do Estado de Goiás, 2016.

GOIÁS. Portaria nº 9394. **Aprova a Política de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Goiânia: Polícia Militar do Estado de Goiás, 2017.

GOIÁS. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer nº 005592/PGE/GO**. Goiás. Disponível em: <<https://goias.gov.br/procuradoria/categoria/orientacoes-da-pge/>>. Acesso em: 4 março. 2024.

LANE, D. A. et al. **Antithrombin mutation database**: 2nd (1997) update. *Thrombosis and haemostasis*, v. 77, n. 01, p. 197-211, 1997.

LOPES, José Rogério. **“Exclusão social” e controle social**: estratégias contemporâneas de redução da subjetividade. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 18, n. 2, 2006.

NUSSBAUM, Jeannette et al. **Transplantation of undifferentiated murine embryonic stem cells in the heart**: teratoma formation and immune response. *The FASEB Journal*, v. 21, n. 7, p. 1345-1357, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez. 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **International Classification of Impairments**. Disabilities, and Handicaps (ICIDH). Genebra: OMS, 1980.

PIMENTEL, Mariana Couto; PIMENTEL, Susana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental**: uma análise à luz das leis federais brasileiras. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 1, p. 75-102, 2018.

TREMAIN, Shelley. **On the subject of impairment**. In: CORKER, Mairiam; SHAKESPEARE, Tom (Ed.). *Disability/postmodernity: embodying disability theory*. Londres: Continuum, 2002.

WENDELL, Susan. **The rejected body**: feminist philosophical reflections on disability. Nova Iorque: Routledge, 1996.

## APÊNDICE I – PARECER 5592 DA PGE



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Administrativa

005592

Processo n.º : 2011 0000 300 0426

Interessado : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA OF. 98/11

Assunto : CONSULTA

EMENTA: Retorno consulta acerca da situação de militares julgados “aptos com restrições”. Comando Geral da Polícia Militar solicita orientação desta Procuradoria Geral do Estado sobre os procedimentos a serem adotados relativos aos requisitos para promoção, matrícula em curso de formação ou aperfeiçoamento referente aos militares “aptos com restrições”.

Considerando que, nos termos da Lei nº 8.033/75 e 8.125/76, conforme já orientado por esta Casa, os policiais militares considerados “aptos com restrições”, continuam no exercício do serviço policial militar, em obediência ao princípio da legalidade, os mesmos têm direito de participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento e de serem promovidos desde que preencham os requisitos previstos nas Leis acima comentadas para tanto, uma vez que a legislação não traz restrição alguma.

Existem outros policiais militares que não somente os considerados “aptos com restrições”, que exercem apenas atividades-meio na Corporação, e neste contexto, até mesmo para não criar situação discriminatória na carreira policial militar, devem ser observados os requisitos previstos em lei tanto para a promoção destes policiais militares, quanto daqueles que se encontram no exercício da atividade-meio do serviço policial militar, por ter sido considerados “aptos com restrições”.

PARECER PA n.º **005592** /2011 – 1. Retornam a esta Casa os autos que tratam acerca da consulta formulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar relativa à situação dos militares afastados do serviço operacional por serem considerados, pela Junta Central de Saúde, “aptos com restrições”.

2. A questão foi analisada através do Parecer nº 000912/2011 (fls. 76/85), aprovado com considerações pelo Despacho “AG” nº 001615/2011 (fls. 86/88).

3. Ao tomar ciência do teor do Parecer e Despacho “AG” acima salientados, o Assessor Jurídico da Polícia Militar teceu algumas considerações a respeito e solicitou nova oitiva desta Procuradoria Geral do Estado (fls. 89/92), sendo juntada aos autos manifestação da Junta Central de Saúde (fl. 94), e encaminhados os autos ao Comandante Geral da Corporação (fls. 95/96), foi reiterada a solicitação de nova manifestação desta Casa acerca da repercussão dos conceitos de “aptos com restrições” e “incapazes temporariamente” na



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Administrativa

questão envolvendo a ascensão funcional dos militares, com também sua participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, os quais são destinados a lhes garantir o direito a promoções.

É o relatório. Segue manifestação.

4. Necessário vislumbrar que esta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 00912/2011 (fls. 76/85), aprovado com considerações pelo Despacho “AG” nº 001615/2011 (fls. 86/88), reiterando orientação já externada no Parecer nº 002764/2004, aprovado pelo Despacho “AG” nº 7215/2004, ponderou que, de acordo com o preceituado nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.033/75 c/c artigos 3º, 6º/10, 20, 23 a 27 da Lei nº 8.125/76, a atividade policial militar, que por reserva legal é específica e privativa dos integrantes da carreira, compreende tanto o desenvolvimento das atividades-fim, quanto das atividades-meio da Corporação.

Neste contexto, salientou que, embora não haja previsão específica da situação do policial militar “apto com restrições”, da leitura dos dispositivos legais supracitados, infere-se ser possível que o militar estando temporariamente incapaz para o exercício das atividades-fim da Polícia Militar, seja considerado apto para o exercício de atividades-meio/atividades administrativas da Corporação, uma vez que tais atividades também compreendem a atividade policial militar.

5. Restou ainda consignado que a situação do policial militar “apto com restrições” não se confunde com a situação de “incapaz temporariamente”, uma vez que esta última se refere à situação do militar que se encontra incapaz temporariamente para qualquer atividade policial militar, seja ela atividade-fim ou atividade-meio.

Desse modo, foi salientado que não se pode aplicar aos policiais militares considerados aptos com restrições, ou seja, aptos somente para o exercício da atividade-meio da Corporação, o disposto no artigo 75, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.033/75, uma vez que tal dispositivo preceitua o dever de agregar o policial militar que for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde.

Vislumbrou-se que, na hipótese do militar ser julgado apto com restrições, o mesmo continua no serviço ativo da Corporação, exercendo atividade policial, consoante acima salientado.



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Administrativa

Nestes termos, o militar julgado apto com restrições, não se encontra afastado do serviço ativo, posto que não foi julgado incapaz temporariamente para todo e qualquer serviço policial militar, mas sim, foi julgado apto para o exercício das atividades-meio da Corporação, permanecendo no serviço ativo.

6. Destacou-se que, pelo mesmo motivo acima ressaltado, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 94, III, da Lei nº 8.033/75 ao militar que foi considerado apto com restrições, ou seja, apto para o serviço administrativo, uma vez que somente na hipótese do militar que for afastado do serviço ativo por ter sido considerado incapaz temporariamente para qualquer atividade policial militar, por mais de um ano e ter sido agregado por tal motivo, permanecendo na situação de agregado por mais de dois anos, é que se pode falar na reforma "ex-officio", com fulcro no referido artigo 94, III, da Lei nº 8.033/75.

Do mesmo modo, salientou-se que não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 94, II, da referida Lei nº 8.033/75 aos militares julgados aptos com restrição, tendo em vista que não foram julgados incapazes definitivamente, ao passo que não podem ser reformados com base em tal fundamento legal.

7. Ponderou-se que, no que se refere à situação de policiais militares ficarem alternando períodos de afastamento do serviço por ordem médica e retornando ao trabalho operacional, de modo a evitar a continuidade do período de um ano previsto no artigo 75, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.033/75, visando impedir a agregação, pode e deve ser controlada pela própria Junta de Saúde da Polícia Militar, uma vez que a ela incumbe emitir laudos médicos após os períodos de afastamento, julgando os policiais militares aptos ou inaptos a retornar ao serviço operacional da Polícia Militar, reiterando que somente nos casos do afastamento do serviço policial militar por incapacidade temporária a toda e qualquer atividade policial militar e não na situação da apto com restrições, pode se falar em aplicação do disposto no artigo 75, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.033/75.

8. Por fim, destacou-se que não há que se falar que na possibilidade de fixação de limite temporal para que o militar permaneça na condição de apto com restrições, ou seja, no exercício de atividades administrativas, tendo em vista que, conforme acima alinhavado, o exercício

*sejuda*  
3



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Administrativa

de tais funções é considerado como atividade policial militar, bem como restou recomendado que as diretrizes traçadas na Portaria nº 000764/2010 fossem revistas de modo a adequar-se ao estatuído nos dispositivos legais mencionados nesta peça opinativa.

9. O Comandante Geral da Corporação, por meio do Ofício de fls. 95/96, adverte que os conceitos médicos e periciais acima salientados, podem repercutir em questões envolvendo a ascensão funcional dos policiais militares na carreira, como também sua participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, os quais são destinados a lhes garantir o direito a promoções e ressalta que, por força de disposição legal, o exercício dos direitos citados depende do preenchimento de determinados requisitos ou condições por parte dos policiais militares, e dentre elas está a sua “aptidão e capacidade para o serviço policial militar”, assim atestado pela Junta Central de Saúde.

Pondera o Comando da Polícia Militar que, adotando a orientação desta Procuradoria Geral do Estado, aqueles que estão afastados do serviço operacional por recomendação médica, não poderiam ser impedidos de ser promovidos, e muito menos de frequentar cursos, que são condições para que venham ser promovidos, registrando que a ascensão na carreira policial militar exige que o ocupante de postos e graduações, em especial aqueles que exercem cargos de direção ou de comando, tenha plena condição física e de saúde, sob pena de comprometer os objetivos institucionais da Corporação.

Neste contexto, solicita orientação desta Procuradoria Geral do Estado quanto procedimentos a serem adotados relativos aos requisitos para promoção, matrícula em curso de formação ou aperfeiçoamento referente aos militares “aptos com restrições”.

10. Necessário salientar que, conforme acima mencionado, nos termos da legislação militar (Leis nºs 8.033/75 e 8.125/76), o serviço policial militar compreende tanto o desenvolvimento de atividades-fim, quanto de atividades-meio da Corporação, razão pela qual, o militar julgado “apto com restrições”, e por isso afastado das atividades-fim da Polícia Militar, mas no desenvolvimento das atividades-meio da Corporação, continua no exercício do serviço policial militar, motivo pelo qual tem direito de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento, e à promoção respectiva, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei para tanto.



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

11. A Lei nº 8.000, de 25/11/75 que trata acerca dos critérios e das condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, assim estatui:

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento, ou ainda
- c) por bravura, e
- d) "post-mortem".

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada segundo o critério de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

(...)

Art. 13 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I - condições de acesso:

- a) interstícios;
- b) aptidão física; e



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

c) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II - conceito profissional; e

III - conceito moral.

(...)

§ 2º A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as outras condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo Policial-Militar, ou considerado de natureza Policial-Militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

(...)

Art. 27 - Quadro de Acesso são relações de Oficiais PM dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), previstas nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos Oficiais PM habilitados ao acesso colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais PM habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do Oficial PM entre seus pares.

(...)

Art. 29 - O Oficial PM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

I - deixar de satisfazer as condições de interstício e arregimentação estabelecidas no item I do art. 14;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por ser, presumivelmente, incapaz de atender as condições de aptidão física, conceito profissional e conceito moral, prevista no art. 14;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

III - estiver respondendo a Conselho de Justificação;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

IV - houver sido punido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, por atentado ao pundonor policial;

*SPRAMEL*  
6



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

militar, enquanto perdurar a prisão;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

V - estiver preso em flagrante ou preventivamente por crime que ofenda a honra e o pundonor policial-militar, enquanto perdurar a prisão;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

VI - for condenado, por sentença penal transitada em julgamento, enquanto perdurar a condenação, salvo se houver suspensão da pena;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

VII - for licenciado para tratar de interesse particular;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

- Vide lei nº 12.711, de 27-9-1995, DO. de 3-10-1995.

VIII - tiver sido denunciado criminalmente, salvo se a Comissão de Promoção d Oficiais, após analisar a documentação que compõe os autos, por unanimidade, julgar que o Oficial oferece condições de consta em quadro de Acesso;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

IX - por parecer da junta Médica Central Especial de Saúde, for julgado incapaz temporariamente, por dependência alcoólica ou substâncias tóxicas;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

X - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

XII - estiver em dívida para com a Fazenda do Estado por alcance,

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

Art. 30 - Será excluído do quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que:

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

I - for agregado por gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

II - for agregado em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração direta;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

III - for agregado por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercício de função de natureza civil;

*SPJULLKA*  
7



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Administrativa

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

IV - estiver respondendo a inquérito por crime ou denunciado pelo mesmo motivo, a critério da CPO;

- Redação dada pela Lei nº 13.055 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

V - estiver cumprido pena por condenação transitada em julgado;

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

VI - não ter obtido o conceito "apto em teste de aptidão física";

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

VII - ter sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses com penas disciplinares que, de acordo com o Regimento Disciplinar da Corporação, equivalem a duas prisões.

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por merecimento, o Oficial PM incurso nos incisos I, II e III deste artigo deve requerer à Corporação pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

- Redação dada pela Lei nº 13.058 de 6-5-1997, D.O. de 12-5-1997.

Art. 31 - O Oficial PM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou Oficial PM mais moderno é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 32 - O Oficial será considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º do artigo 29.

(...) (sublinhado nosso)

12. Já a lei nº 15.704, de 20/06/2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, preceitua que:

Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão:

I – por antiguidade;

II – por merecimento;

III – por ato de bravura;

IV – por ocasião da passagem para a reserva remunerada;

V – post mortem;

VI – extraordinariamente, em ressarcimento de preterição.

(...)

Art. 7º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia no tempo de permanência na graduação.

Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido por meio do Teste de Avaliação Profissional, previsto no art. 17 e pela Ficha de Pontuação de que trata o art. 19



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

e Anexo I.

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância.

Art. 10. O militar fará jus à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior no ato de sua passagem para a reserva remunerada, obedecidas as seguintes condições:

I – contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviço;

II – requerê-la simultaneamente com a sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício ou habilitação em curso.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, os subtenentes serão promovidos a 2º Tenente.

Art. 11. A promoção “post mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em sua consequência, ou ainda, reconhecer o seu direito à promoção, que não tenha se efetivado por motivo do óbito.

Art. 12. Extraordinariamente, poderá ocorrer promoção em ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção prevista neste artigo será realizada em reconhecimento a direito lesado ou por ter sido o militar absolvido de imputação criminosa que impediu sua promoção anteriormente.

§ 2º O graduado promovido nos termos deste artigo terá seu nome colocado no almanaque, com a antiguidade que lhe cabia ao sofrer a preterição, ficando excedente, se for o caso, o último da escala de antiguidade.

Art. 13. Quadros de Acesso são relações nominais dos candidatos a promoção, com três candidatos por vaga, organizadas a partir:

I – do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida no almanaque, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II – do mais bem colocado na apuração da Ficha de Pontuação, constante do Anexo I, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço, obtiver melhor nota na seleção específica e tiver menor número de Registro Geral, sucessivamente.

§ 2º Para promoção por antiguidade e por merecimento é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), ou no Quadro de

*penultima*



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

Acesso por Merecimento (QAM) respectivamente.

Art. 14. Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

I – ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da promoção:

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

a) 7 (sete) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da Corporação;

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

b) 04 (quatro) anos na graduação de Cabo;

c) 03 (três) anos na graduação de 3o Sargento;

d) 03 (três) anos na graduação de 2o Sargento;

e) 03 (três) anos na graduação de 1o Sargento.

II – ser considerado apto para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;

III – ser aprovado em teste de aptidão física (TAF).

§ 1º Para a promoção à graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares (QOPPM) e do Quadro de Praças de Bombeiros Militares (QPBM) será exigida, ainda, a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), até a data da promoção.

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

§ 2º Para a aprovação no TAF o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito "regular", conforme dispuser a norma específica.

§ 3º As condições de interstício e de serviço arregimento estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Comandante-Geral, tendo em vista a renovação dos Quadros.

- Acrescido pela Lei nº 17.091, de 02-07-2010, art. 8º.

Art. 15. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso a Praça:

I – cujo comportamento esteja classificado como "insuficiente" ou "mau";

II – que esteja respondendo a qualquer processo judicial;

a) na área penal; ou

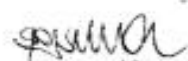
b) na área cível, quando se tratar ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar;

III – presa preventivamente ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou Inquérito Policial;

IV – condenada a pena restritiva de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

V – que esteja submetida a conselho de disciplina;

VI – que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;

  
10



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

VII – agregada no desempenho de função de natureza civil;

VIII – em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IX – que esteja na condição de desertora;

X – incapacitada definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação;

XI – considerada desaparecida ou extraviada.

§ 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar, a Comissão de Promoção de Praça – CPP - poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do militar que incidir nas hipóteses previstas nos incisos II, “a”, III e IV do “caput” deste artigo.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial militar e bombeiro militar, previstos nos respectivos estatutos.

(...)

Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), realizado por uma comissão designada pelo Comandante-Geral da Corporação, constitui-se em um dos requisitos para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

§ 1º O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.

- Renumerado para § 1º pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

§ 2º Para a aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

- Acrescido pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17, a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no Edital próprio, observadas as condições dos arts. 14 e 15.

Art. 19. A Ficha de Pontuação, constante do Anexo I, destina-se à apuração dos pontos para a elaboração do QAM, onde será avaliado o mérito alcançado no Teste de Avaliação Profissional e na Ficha Individual de Alterações de cada candidato à promoção.

Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

I – os cursos curriculares de formação e de aperfeiçoamento de acordo com as médias finais, equivalem a:

a) de 9 a 10 - 2 (dois) pontos;



Estado de Goiás  
**Procuradoria Geral do Estado**  
 Procuradoria Administrativa

- b) de menos de 9 até 8 - 1,5 (um e meio) ponto;
- II – cursos superior e de pós-graduação – 3,0 (três) pontos cada um;
- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.
- II – curso de graduação – 0,3 (zero vírgula três) ponto;
- III – a cada 60 (sessenta) horas/aulas de curso ou estágio de atualização profissional – 0,2 (zero vírgula dois) ponto;
- IV – elogio por ação meritória – 0,5 (meio) ponto cada um;
- V – Medalha Tiradentes e Medalha Dom Pedro II - 3,0 (três) pontos cada uma;
- VI – medalha de mérito concedida pela Corporação - 2,0 (dois) pontos cada;
- VII – Medalha de Tempo de Serviço – 1,0 (um) ponto cada;
- VIII – demais condecorações da própria Corporação, de corporação co-irmã ou Forças Armadas – 0,8 (zero vírgula oito) ponto cada uma;
- IX – cada ano de efetivo serviço prestado na Corporação – 0,2 (zero vírgula dois) ponto;
- X – o índice alcançado no TAF:
- a) excelente (EX) = 1 (um) ponto;
- b) muito bom (MB) = 0,5 (meio) ponto;
- XI – condenação por crime doloso - menos 3 (três) pontos cada;
- XII – condenação por crime culposo - menos 2 (dois) pontos cada;
- XIII – punição disciplinar de prisão - menos 1,4 (um vírgula quatro) ponto cada;
- XIV – punição disciplinar de detenção - menos 0,7 (zero vírgula sete) ponto cada;
- XV – punição disciplinar de repreensão - menos 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) ponto cada.
- (...)

Art. 21. O Teste de Avaliação Profissional terá valor de 100 (cem) pontos.

(...)

Art. 31. A praça promovida deverá fazer estágio de adaptação à nova graduação com duração e grade curricular definidas pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação.

- Redação dada pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

Parágrafo único. A aprovação do estágio de adaptação da praça constitui-se em um dos requisitos para a inclusão em qualquer dos Quadros de Acesso e para a progressão na carreira, exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada.

- Acrescido pela Lei nº 16.902, de 26-01-2010.

Art. 32. Em cada data de promoção não poderá exceder a 100 (cem) o quantitativo de vagas a serem apreciadas por cada graduação.

- Vide lei nº 16.902, de 26-01-2010, art. 9º.

Art. 33. É vedado à Praça concorrer à promoção em Quadro de Organização ou Especialidade diversa da sua. (...) (destaques nossos)



13. Desse modo, reitera-se que, nos termos das Leis nº 8.033/75 e 8.125/76, consoante já orientado por esta Casa, os policiais militares considerados “aptos com restrições”, continuam no exercício do serviço policial militar, de modo que, em obediência ao princípio da legalidade, os mesmos têm direito de participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento e de serem promovidos, desde que preencham os requisitos previstos nas Leis acima comentadas para tanto, uma vez que a legislação mencionada não traz restrição alguma.

Aliás, impõe observar que, consoante sabido, existem outros policiais militares que não somente os considerados “aptos com restrições”, que exercem apenas atividades-meio na Corporação, e neste contexto, tendo em vista o já mencionado princípio da legalidade, e até mesmo para não criar situação discriminatória na carreira policial militar, devem ser observados os requisitos previstos em lei, tanto para a promoção destes policiais militares, quanto daqueles que se encontram no exercício da atividade-meio do serviço policial militar, por ter sido considerados “aptos com restrições”.

É o parecer. À apreciação superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Goiânia, aos 03 dias do mês de novembro de 2011.

  
Sheylla Robertá Fleury da Silva  
Procuradora do Estado

## APÊNDICE II – DESPACHO 009049



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

009049

Processo: 2011 0000 3000 426

Nome: Secretaria de Segurança Pública Ofício 98/11-CG

Assunto: Consulta

009049

DESPACHO AG Nº \_\_\_\_\_/2011 – 1. Nestes autos o Comandante-Geral da Polícia Militar solicita orientação desta Casa, acerca da permanência no serviço ativo do policial militar na situação de “incapaz temporariamente”. Aduz, ainda, que a situação está sendo questionada pela Junta Central de Saúde, a qual, por meio de ofício alertou sobre a necessidade de se decidir pela inaptidão ou aptidão de tais policiais à vista da ausência de amparo legal para a “situação de aptidão com restrições” na forma prevista na Portaria nº. 000764/2010, ocasião em encaminhou, também, relação com os nomes de 498 policiais que se encontram afastados do serviço operacional.

2. A matéria já foi orientada pelo Parecer nº. 000912/2011 e Despacho AG nº. 001615/2011 (fl. 76/88). Os autos retornaram à vista de nova solicitação do Comandante-Geral, para manifestação acerca da repercussão dos conceitos de “apto com restrições” e “incapazes temporariamente” no que se refere à ascensão dos militares e ainda participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, com o fim de garantir o direito às promoções.

3. A peça opinativa, concluiu, em suma o seguinte: a) os militares considerados “aptos com restrições” continuam no exercício do serviço policial militar e em respeito ao princípio da legalidade, eles possuem direito a participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento e de serem promovidos, bastando que integralizem os requisitos previstos nas Leis 8.033/75 e 8.125/76, uma vez que tais normas não trazem restrição nesse sentido; b) é de conhecimento notório que existem outros policiais militares que embora não estejam na situação de “aptos com restrição”, os quais,

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Centro, Goiânia Goiás, Fone (62) 3201-6100. 1  
CEP: 74.003-010 – [www.pge.go.gov.br](http://www.pge.go.gov.br)  
VG/DESP. CONSULTA PM – LIC MÉDICA DE MILITARES II  
A>



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

também, desempenham apenas atividades-meio, assim, o mesmo tratamento destinados a eles deve ser conferido aos militares considerados "aptos com restrições", em respeito ao princípio da legalidade e para não criar situação discriminatória na carreira militar.

4. Pois bem, tanto a Lei nº. 8.000/75 que dispõe sobre os critérios e condições para a promoção dos oficiais da ativa, quanto a Lei nº. 15.704/06, a qual trata da promoção para os praça não possuem nenhuma vedação a que os militares considerados "aptos com restrição" pela Junta Central de Saúde participem dos processos de promoção ou dos cursos de aperfeiçoamento.

5. Sobre o tema ressalto que o Tribunal de Justiça de Goiás no julgamento do MS nº. 2010.9450.7245 tendo como impetrante Jorge Aparício Borges Pedreiro concedeu-lhe a segurança para ter direito à participação no quadro de acesso para promoção, que lhe teria sido negado por se encontrar "apto com restrição". No voto do Relator colhe-se o seguinte trecho: *"Ora, as restrições impostas pela Junta Central de Saúde não podem ser confundidas com "incapacidade definitiva para o servidor militar" a ensejar a sua exclusão do quadro de acesso para a promoção, preceituada pelo regramento contido no inciso X, do art. 15, da Lei nº. 15.704/06."*

6. Nesta mesma ação colhe-se na manifestação do Ministério Público esta passagem: *"Sendo assim, pode-se afirmar que a Junta Central Médica emitiu parecer concluindo pela aptidão do impetrante, inclusive para fins de promoção, já que nenhuma ressalva foi feita nesse aspecto e a interpretação aqui não pode ser restritiva sem nenhuma causa legal. O servidor que é parte da Corporação não pode ser preterido em razão do seu quadro de saúde, tendo sido constatado que a patologia não tem o condão de o retirar das atividades policiais em geral. Logo, o direito à promoção deve ser protegido por ordem de segurança. Ademais, a legislação pertinente à matéria (lei nº. 15.704/06) não faz nenhuma ressalva aos que apresentam-se aptos para o SPM, mas com restrições. O que é vedado pela norma é a promoção*





Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

*dos incapacitados definitivamente para o serviço militar, afinal deverá ser reformados.” (g.n.).*

7. Portanto, nos termos da atual legislação militar deste Estado, não há como sustentar a impossibilidade de que os militares considerados “aptos com restrição” não participem de cursos de formação e aperfeiçoamento e dos processos de promoção.

8. Com esses acréscimos, acolho o Parecer nº. 005592/2011, da Procuradoria Administrativa. Restituam-se os autos ao Comando da Polícia Militar.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, 12 de dezembro de 2011.

  
Ronald Christian Alves Bicca  
Procurador-Geral do Estado